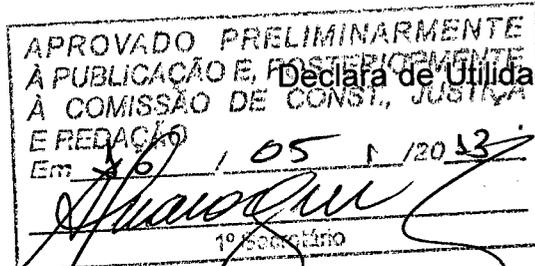




PROJETO DE LEI Nº 305, DO 8 DE Maio DE 2013

entidade que especifica. Declara de Utilidade Pública a



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a igreja **LUZ PARA OS POVOS – MINISTÉRIO APOSTÓLICO DO SETOR MARECHAL RONDON – FAMA – GOIÂNIA-GO**, inscrita no CNPJ sob nº 02.104.297/0001-60, situada na Rua 03 nº 409 – Setor Marechal Rondon – Goiânia-Goiás.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2013.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA

Líder do PSC

Presidente da Comissão de Minas e Energia



JUSTIFICATIVA

A igreja Luz para os Povos – Ministério Apostólico do Setor Marechal Rondon – Fama – Goiânia-GO, com sede nesta Capital, tem por finalidade promover a pregação do evangelho, fazer discípulos, batizá-los e instruí-los na doutrina bíblica, além de executar trabalhos de natureza social incluindo as pessoas em projetos humanitários, visando lhes proporcionar uma melhor qualidade de vida aos menos favorecidos.

Tendo em vista o caráter espiritual e social dos serviços que presta, a concessão do título de utilidade pública estadual representará um importante respaldo para que possa dar sequencia em sua nobre missão.

A presente proposição atende às exigências legais, juntando, para tanto, toda documentação necessária para aprovação do aludido Projeto de Lei, a saber: 1 – Estatuto da entidade fotocopiado e autenticado atestando, inclusive, que os diretores não são remunerados. 2 – Personalidade Jurídica atestada pela inscrição no CNPJ. 3 – Declaração de autoridade pública atestando que a entidade está em efetivo funcionamento e servindo à coletividade desinteressadamente.

Por ser legal e constitucional, conforme estabelece a Lei nº 7.371, de 20 de agosto de 1971, que regulamenta a Declaração de Utilidade Pública no Estado de Goiás, solicito aos nobres deputados o apoio a este projeto de lei.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA

Líder do PSC

Presidente da Comissão de Minas e Energia



AGSEP
Agência Goiana do Sistema
de Execução Penal



GOVERNO DE
GOIÁS
NOSSO ESTADO CRESCE, VOCÊ CRESCE JUNTO



Gabinete da Presidência

DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Declaro para os devidos fins, que a igreja Luz para os Povos – Ministério Apostólico do Setor Marechal Rondon - Fama - Goiânia, inscrita no CNPJ sob o nº 02.104.297/0001-60, situada na Rua 2 nº 200 Qd. 7 Lt. 19/22 - Setor Marechal Rondon - Lado 1 e Rua 3 nº 409 - Setor Marechal Rondon - Lado 2 - Goiânia - GO, se encontra em efetivo funcionamento e prestando serviços sem fins lucrativos à comunidade.

Por ser verdade, firmo a presente.

Goiânia, 24 de abril de 2013.

Antônio Carlos de Lima
Delegado de Polícia Classe Especial



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.104.297/0001-60 MATRIZ		DATA DE ABERTURA 05/02/1976	
NOME EMPRESARIAL LUZ PARA OS POVOS - MINISTERIO APOSTOLICO DO SETOR MARECHAL RONDON FAMA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LUZ PARA OS POVOS - MINISTERIO APOSTOLICO			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.91-0-00 - Atividades de organizações religiosas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA			
LOGRADOURO R 2	NÚMERO 200	COMPLEMENTO QUADRA7 LOTE 19/22	
CEP 74.560-300	BAIRRO/DISTRITO SETOR MARECHAL RONDON	MUNICÍPIO GOIANA	UF GO
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

ESTATUTO DA IGREJA "LUZ PARA OS POVOS – MINISTÉRIO APOSTÓLICO – DO SETOR MARECHAL RONDON – (FAMA) GOIÂNIA-GO".



ESTATUTO

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DENOMINAÇÃO, SEDE, COMPOSIÇÃO, FINS, DURAÇÃO E FORO.

Art. 1º - A "Luz Para os Povos" – Ministério Apostólico - do Setor Marechal Rondon – (Fama) - Goiânia-GO, antes denominada "Igreja Cristã Evangélica Luz Para os Povos", e "Igreja Internacional da Paz – Ministério Luz para os Povos do Setor Marechal Rondon em Goiânia-GO", aqui chamada "Igreja", é uma organização religiosa, beneficente, sem fins lucrativos, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, sendo classificada pelo Código Civil Brasileiro como "organização religiosa" (artigo 44, inciso IV, da lei Nº 10.406/02 – C.C.B., na redação dada pela lei Nº 10.825/03), constituída pessoa jurídica própria, com CNPJ 02.104.297/0001-60, estando registrada sob o Nº 50.585 livro A/4 página 212 em 21 de Outubro de 1975, no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos da 2ª Zona em Goiânia-GO, cujo estatuto fora reformado no mesmo cartório em 27.05.85, com foro na cidade de Goiânia, com prazo de duração indeterminado, tendo sido declarada de utilidade pública municipal pela Lei Nº 5.420 de 29 de Novembro de 1978, e se acha estabelecida à Rua 03 Nº 409 Setor Marechal Rondon, onde responderá ativa e passivamente nos termos das leis civis do Brasil.

§1º - A Igreja está vinculada à "Luz Para os Povos" – Ministério Apostólico, com sua sede em Goiânia-GO, e está submissa e subordinada ao seu Estatuto, Confissão de Fé e Doutrina, e ao seu Código de Ética Ministerial.

§2º - A Igreja é autônoma em suas resoluções no que respeita aos assuntos de interesse da comunidade local, mas subordinada quanto aos assuntos e questões de interesse geral do Ministério.

§3º - A Igreja tem patrimônio e personalidade jurídica distintos das outras igrejas e demais entidades que compõem o Ministério.





Art. 7º - Constituem o patrimônio da Igreja:

1. Os móveis e imóveis adquiridos pelo esforço comum da Igreja, bem como aqueles recebidos como doação.
2. Os saldos bancários existentes.
3. Os equipamentos eletrônicos, elétricos, instrumentos musicais, bem como todos os componentes de sonorização e acústica.

§ **Único** – A Igreja poderá receber verbas governamentais para a implantação de projetos sociais, assistenciais, culturais e outros, quer seja da esfera federal, estadual ou municipal, ressaltando-se, todavia, que não haja qualquer reciprocidade de vinculação político-partidária.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA IGREJA

Art. 8º - A Igreja tem em sua estrutura de organização os seguintes órgãos:

1. A Assembléia Geral.
2. O Presbitério (grupos de doze).

Art. 9º - A Assembléia Geral é o órgão máximo da Igreja. Ela pode ser ordinária ou extraordinária. É constituída por membros que não estejam respondendo por atos de indisciplina, que tenham pelo menos 18 (dezoito) anos e que residam na cidade de Goiânia-GO.

Art. 10º - As Assembléias Gerais Ordinárias se darão em:

1. No final de cada ano, em data escolhida pelo Presbitério para receber relatórios. Receber prestação de contas do caixa central e para receber o relatório do Conselho Fiscal.
2. Na segunda quinzena do mês de Janeiro de cada ano, para apreciar os pareceres do Conselho Fiscal referente ao exercício anterior.

§ **Único** – As Assembléias Gerais Ordinárias serão convocadas publicamente, através de documento afixado em local próprio na Igreja, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

RECEBIDO EM TIPO E DATA
E TITULO DO DOCUMENTO
17/01/2007
7577711

3º Registro Civil e Tabelionato de Notas
Rua 7, nº 359 - Centro
Fone: 3225-1847 - Goiânia-GO
2012
AUTENTICAÇÃO
Original

Autenticação
0894002711



Art. 11º - As Assembleias Gerais Ordinárias instalar-se-ão em primeira convocação com presença de metade mais um de seus membros e em segunda convocação, 15 (quinze) minutos depois, com qualquer número de membros presentes.

Art. 12º - As Assembleias Gerais Extraordinárias serão convocadas e instaladas tantas quantas vezes forem necessárias.

§1º - As Assembleias Gerais Extraordinárias serão convocadas publicamente, através de documento afixado em local próprio na Igreja, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§2º - A Igreja Local poderá formar a sua assembleia representativa composta de membros de cada segmento de sua liderança interna, sendo que em hipótese alguma o número poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) pessoas e poderá, também, ser representada pelo Presbitério quando se fizer necessário.

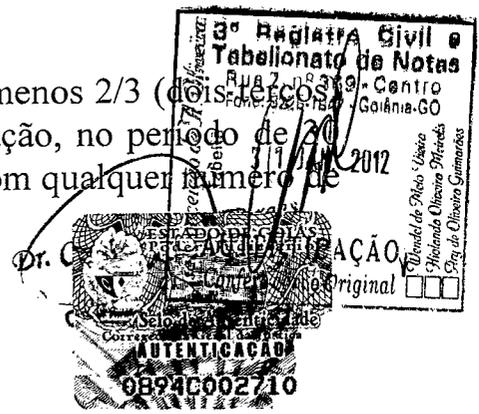
Art. 13º - A Assembleia Geral se reunirá extraordinariamente para as seguintes deliberações:

1. Venda de imóveis da igreja.
2. Alienação total ou parcial do patrimônio imóvel da Igreja.
3. Extinção e dissolução da Igreja Local.
4. Vacância no pastorado. Isso ocorrerá quando o Presidente e sua esposa – Pastora Vice-Presidente – estiverem simultaneamente ausentes, impedidos ou impossibilitados de exercerem suas funções.
5. Aprovação, alteração ou reforma do presente Estatuto, quer seja no todo ou em partes.

§1º - Somente nos itens acima relacionados o quorum deverá ser diferenciado. Nestes casos não se observará à tomada de decisões pela maioria simples dos membros presentes, mas de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes em primeira convocação.

§2º - Caso não se estabeleça o quorum de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros, será promulgada uma segunda convocação, no período de 20 minutos depois, onde estas questões serão resolvidas com qualquer número de membros presentes.

11/03/2012
 07:07:11
 767711
 2007
 767711





Art. 14º - As reuniões das Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias serão convocadas e presididas pelo Pastor Presidente da Igreja.

§1º - Nas Assembléias Gerais tão somente serão tratados os assuntos que as tiverem motivado e outros que vierem em forma de proposta, por escrito, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias, sendo que os mesmos deverão ser apreciados previamente pelo Presbitério.

§2º - As convocações das Assembléias Gerais quer seja Ordinária ou Extraordinária, deverão constar obrigatoriamente os itens que comporão a pauta da reunião.

§3º - As Assembléias Gerais poderão delegar poderes ao Presbitério, para, nos seus intervalos, decidir sobre assuntos considerados relevantes e, urgentes, visando à desburocratização e agilidade nas decisões.

§4º - Quaisquer assuntos que porventura ficarem sem solução por causa de sua complexidade numa das Assembléias Gerais, será encaminhado ao Presbitério, que irá examinar e avaliar a questão, procurando resolvê-lo, e posteriormente reencaminhá-lo para uma nova apreciação junto à Assembléia.

§5º - Todas as Assembléias Gerais só poderão ser consideradas válidas quando realizadas na sede da Igreja Local, salvo por motivo de força maior a critério do Presbitério.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO CIVIL E ECLESIAÍSTICA. DA COMPETÊNCIA DOS CARGOS.

Art. 15º - A Luz para os Povos – Ministério Apostólico – do Setor Marechal Rondon (Fama) – Goiânia-GO – será presidida e administrada pelo casal de Pastores Presidente e Vice-Presidente natos, tendo como auxiliares uma equipe ministerial composta de 12 (doze) casais de discípulos, doravante denominados de “Presbitério”.

§ Único – Caberá ao casal de Pastores, Presidente e Vice-Presidente constituir o grupo de 12 (doze) casais de discípulos, levando em consideração o caráter, a submissão, a frutificação, a integridade e o respeito de cada um.





Art. 16º - O casal de Pastores, Presidente e Vice-Presidente, ambos com mandato de tempo indeterminado, têm autonomia para nomear os seguintes cargos: 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro – aqui denominados Diretoria da Igreja, com mandato de tempo determinado de 04 (quatro) anos, a contar desta data – que serão estabelecidos a partir do grupo de 12 (doze) casais de discípulos que não poderão ser remunerados por força de lei.

§1º - O casal de Pastores (Presidente e Vice) tem autonomia para, de acordo com a necessidade e realidade da Igreja, contratar pessoas com especialização profissional visando o bom andamento da organização.

§2º - Os membros do Presbitério e/ou da Diretoria poderão ser afastados de suas funções sempre que houver necessidade ou a qualquer tempo por iniciativa do casal de Pastores (Presidente e Vice).

§3º - O mandato dos membros da diretoria (Presbitério), será por um período de 04 (quatro) anos.

§4º - Havendo vacância em qualquer um dos cargos aludidos, o mesmo será preenchido conforme decisão do Pastor Presidente e de sua esposa.

§5º - Na ausência do casal – Pastor Presidente e Pastora Vice-Presidente – por motivos de férias, licenças, participações em congressos, ordens médicas e outros congêneres, a Igreja será presidida pelo 1º Secretário; e na ausência deste, assumirá o próximo, conforme hierarquia mencionada no Art. 16º “caput”.

Art. 17º - O Pastor da Igreja Local é o seu presidente nato por tempo indeterminado, e só perderá a sua posição por motivo de abandono de suas funções, falecimento, e nos casos previstos no Estatuto e Código de Ética Ministerial, e também por desvio doutrinário.

§1º - A Igreja será representada ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente pelo seu Pastor Presidente, que é também o Presidente do Presbitério.

§2º - O Pastor Presidente da Igreja será o seu representante em reuniões eclesiásticas, mas também poderá nomear alguém da sua confiança para representá-lo.

§3º - Em caso de vacância do Pastor Presidente, assume a diretoria e o governo da Igreja Local, sua esposa, Pastora da Igreja, como atual e legítima

77/2007
27/05/2007
77/2007
77/2007

3º Registro Civil e Tabelião de Notas
Rua 7, nº 259 - Centro
Fone: 3125-1847 - Goiânia-GO
31/05/2012
AUTENTICAÇÃO

Dr. Carlos
Seio de Autenticação
0894002716



Vice-Presidente e com mandato por tempo indeterminado. No caso de sua impossibilidade ou ainda vacância de ambos, assume a direção o 1º Secretário. Este, todavia, terá um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a questão – Art. 13º item 4 e seus parágrafos.

Art. 18º - É responsabilidade do Presidente:

1. Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto.
2. Convocar e presidir as reuniões das Assembleias Gerais e do Presbitério.
3. Acompanhar as atividades de todos os segmentos vinculados à Igreja, juntamente com os demais membros do Presbitério.
4. Criar, articular e viabilizar estratégias para a realização de empreendimentos dentro da Igreja, conforme planejamento feito em conjunto com o Presbitério.
5. Elaborar o calendário anual da Igreja, juntamente com o Presbitério.
6. Instalar, presidir e coordenar reuniões de obreiros e outros líderes ligados à Igreja local.
7. Zelar pela preservação do nome e do testemunho da Igreja, bem como zelar pela preservação do seu patrimônio físico e financeiro.
8. Administrar os recursos financeiros da Igreja, fazendo sua distribuição entre os segmentos, com justiça e imparcialidade.
9. Receber e apreciar balanços e balancetes enviados por parte da Tesouraria.
10. Fiscalizar o conteúdo do ensino e prática, conforme recomenda as Sagradas Escrituras, dos seus discípulos e professores auxiliares.
11. Assinar todos os tipos de documentos permitidos pela legislação brasileira, em nome da Igreja local.
12. Jamais descumprir ou desrespeitar o presente Estatuto.

Art. 19º - É responsabilidade do Vice-Presidente:

1. Auxiliar o Presidente em suas atribuições e empreendimentos.
2. Substituir o Presidente conforme determina este Estatuto.

Dr. Carlos Renato Borges
OAB-GO 9.823
SPF-193.011.831-15



3 - Cumprir tarefas especiais que lhe forem delegadas pelo Presidente

Art. 20º - É responsabilidade do 1º Secretário:

1. Lavrar as atas das reuniões das Assembleias Gerais e do Presbitério.
2. Expedir correspondências e convocações.
3. Organizar e zelar pelos arquivos e documentos da Igreja.
4. Substituir o Presidente e o Vice-Presidente quando estiverem simultaneamente impedidos ou impossibilitados.

Art. 21º - É responsabilidade do 2º Secretário:

1. Auxiliar o 1º Secretário em suas atribuições gerais.
2. Substituir o 1º Secretário.
3. Cumprir tarefas especiais que lhe forem delegadas pelo Secretário.

Art. 22º - É responsabilidade do 1º Tesoureiro:

1. Receber e manter sob sua guarda os valores e numerários arrecadados pela Igreja.
2. Fazer a escrita contábil e financeira, conforme determinam exigem as leis do País.
3. Apresentar balanços e balancetes para apreciação do Presidente.
4. Efetivar os pagamentos deliberados pelo Presidente ou Presbitério, bem como proceder aos repasses determinados pelos mesmos.
5. Repassar 10% (dez por cento) da arrecadação mensal dos dízimos da igreja local ao MLP, conforme determina o Estatuto.

§1º - O Tesoureiro não poderá movimentar numerários da Igreja em seu próprio nome.

§2º - Os numerários deverão ser depositados em contas bancárias próprias e deverão levar a assinatura em conjunto do Tesoureiro e do Pastor Presidente.

17/04/2007 7:57:11
22 TAREFAS DELEGADAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Dr. Carlos Ramiro Borges
OAB-GO 5829
CPE
AUTENTICAÇÃO
08948002714

Registro Civil e Tabelionato de Notas
Rua 7, nº 369 - Centro
Fone: 3225-1847 - Goiânia-GO

2012
Autenticação de Cópia
Autenticação Original

Associação de Orlado - Uruaçu
Município de Orlado - Uruaçu
Estado de Goiás



§3º - Os parágrafos (§s) acima enunciados também se aplicam ao Tesoureiro caso ele assumam interinamente a Tesouraria Geral.

Art. 23º - É de responsabilidade do 2º Tesoureiro:

1. Auxiliar o 1º Tesoureiro em suas atribuições gerais.
2. Substituir o 1º Tesoureiro.
3. Cumprir tarefas especiais que lhe forem delegadas pelo Tesoureiro.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24º - Os membros não respondem pelas obrigações contraídas pela Igreja e nem a Igreja responde por quaisquer obrigações contraídas pelos membros, quer seja individual ou coletivamente.

Art. 25º - A Igreja poderá criar outros departamentos, de caráter e natureza não deliberativos, para, em conjunto com o Pastor Presidente, viabilizar projetos de cunho material, planejamento, marketing, social, cultural, esportivo, assistencial, de amparo aos carentes, assistência jurídica e outros que possam ser necessários.

Art. 26º - A Igreja terá um Conselho Diaconal para atender assuntos pertinentes à sua área de atuação conforme orienta as Sagradas Escrituras, que prestarão serviços voluntários e não serão remunerados pelo trabalho que realizam.

§ Único – O Conselho Diaconal não terá caráter deliberativo.

Art. 27º - A Igreja local terá o seu “Ministério de Missões”, com vistas a abertura de igrejas em cidades próximas, ou ainda em áreas delimitadas pelo Ministério e também em locais onde haja um número significativo de membros da própria Igreja e que queiram se constituir em congregação.

Art. 28º - O Pastor Presidente e os outros demais Pastores Auxiliares da Igreja local poderão ser remunerados como prestadores de serviços autônomos, ficando sujeitos às leis vigentes do País quanto à segurança social.



3° C. TAB.
EM BRANCO



Art. 29º - O Pastor Presidente e o 1º Tesoureiro responderão pelos bens e valores numerários da Igreja local sob suas responsabilidades.

Art. 30º - Este Estatuto só poderá ser alterado ou reformado, no seu todo ou em partes, conforme disciplinamento do Art. 13º “caput” item 5 e seus parágrafos.

Art. 31º - Esta Igreja está filiada de modo total, pleno e inequívoco à “LUZ PARA OS POVOS” – MINISTÉRIO APOSTÓLICO, com sede em Goiânia-GO. Não se trata apenas de uma aliança material, espiritual ou ministerial. Trata-se de uma filiação completa com total subordinação ao MLP em todos os seus aspectos.

Art. 32º - Em caso de desligamento, cisão, cisma, dissidência ou qualquer tipo de facção, os bens móveis e imóveis e valores financeiros da Igreja local passarão a pertencer ao grupo que se mantiver fiel a este Estatuto, à Confissão de Fé e Doutrina, e ao Código de Ética Ministerial do MLP, independentemente do seu número de pessoas.

§Único – Não será permitido aos desligados cismáticos, facciosos ou dissidentes, em nenhum momento, reclamar qualquer tipo de indenização ou ressarcimento quanto aos bens acima citados, quer seja na esfera judicial ou extrajudicial.

Art. 33º - Esta Igreja só poderá ser extinta ou dissolvida em Assembleia Geral Extraordinária, conforme dispõe o Art. 13º item 3 e seus parágrafos, por consenso unânime dos membros presentes, ou ainda em hipótese prevista em lei, passando o seu patrimônio e bens para a “LUZ PARA OS POVOS” – MINISTÉRIO APOSTÓLICO, com sede em Goiânia-GO.

Art. 34º - Os bens adquiridos pela Igreja local, quer sejam móveis ou imóveis, serão registrados em seu próprio nome, sendo vetado o registro em nome de pessoa física ou de terceiros.

§Único – Esta organização religiosa não possui fundo social.

Art. 35º - Esta Igreja local, por decisão unânime dos seus membros, deixa de se chamar “Igreja Cristã Evangélica da Fama” e muda a sua denominação para “Luz Para os Povos – Ministério Apostólico”, anulando-se doravante quaisquer outros nomes anteriores.



PROTOCOLO
16
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 36° - A igreja poderá, também, usar a expressão "LUZ PARA OS POVOS - MINISTÉRIO APOSTÓLICO - (CATEDRAL DA LUZ). A título de nome de fantasia.

Art. 37° - Os casos omissos deste Estatuto serão resolvidos pelo Presbitério (grupo de doze) da Igreja local.

Art. 38° - A Igreja local elege o foro da cidade de Goiânia-GO para dirimir quaisquer dúvidas, rejeitando qualquer outra localidade, por mais privilegiada que seja.

Goiânia-GO, 06 de maio de 2007.

Sinomar Fernandes da Silveira
Sinomar Fernandes da Silveira
- Presidente -

Dr. Carlos Ramiro Borges
OAB-GO 9.823
CPF: 193.011.381-45

76777
100214

2° TABELIONATO DE PROTESTO E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA
Bel. Marconi de Faria Castro
Rua 6, nº 225, Centro, Telefone (62) 212-1600, Fax (62) 229-3887, Goiânia, Goiás - www.2pntd.com.br

Protocolizado e registrado em PESSOAS JURÍDICAS sob microfilme nº 767741. Averbado à margem do registro nº 1427. Selo de autenticidade: 0301A230987. Dou fé.

Goiânia, 17 de maio de 2007.

Emolumentos..	31,00	Despesas..	0,00
Taxa Judiciária	7,01	Total..	38,01

Marconi de Faria Castro - Oficial
 Hugo Alexandre C.S. de Castro - Oficial Substituto

Cláudia C. de Castro Helou - Oficial Substituto
 Ivon de Faria Castro - Oficial Substituto

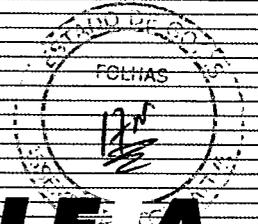
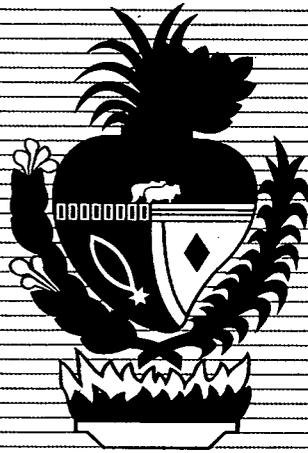
Silvia
Silvia
Oficial
 Valter Borges Marinho - Escrevente
 Maple Lúcia Terra - Escrevente

Poder Judiciário
Selo de Autenticidade
Corregedoria-Geral da Justiça
0301A230987
PADRAO

GOIÂNIA-GO

Registro Civil e de Notas
369 - Centro
R47 - Goiânia-GO
2017
OS AUTENTICADO
Isa Confere com o Original

Unidade de Dito - União
Poder Judiciário
Ofício de Oficial de Registro



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 16/05/2013 Nº do Processo: 2013001904

Interessado: DEP. SIMEYZON SILVEIRA

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. SIMEYZON SILVEIRA

Nº: PROJETO DE LEI Nº 105 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A IGREJA LUZ PARA OS POVOS -
MINISTÉRIO APOSTÓLICO DO SETOR MARECHAL RONDON - FAMA -
GOIÂNIA - GO.



PROJETO DE LEI Nº 305, DO 8º DB Maio 05 2013



entidade que especifica.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30/05/2013
[Signature]
1º Secretário

Declara de Utilidade Pública a

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a igreja **LUZ PARA OS POVOS – MINISTÉRIO APOSTÓLICO DO SETOR MARECHAL RONDON – FAMA – GOIÂNIA-GO**, inscrita no CNPJ sob nº 02.104.297/0001-60, situada na Rua 03 nº 409 – Setor Marechal Rondon – Goiânia-Goiás.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2013.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA

Líder do PSC

Presidente da Comissão de Minas e Energia



JUSTIFICATIVA

A igreja Luz para os Povos – Ministério Apostólico do Setor Marechal Rondon – Fama – Goiânia-GO, com sede nesta Capital, tem por finalidade promover a pregação do evangelho, fazer discípulos, batizá-los e instruí-los na doutrina bíblica, aiém de executar trabalhos de natureza social incluindo as pessoas em projetos humanitários, visando lhes proporcionar uma melhor qualidade de vida aos menos favorecidos.

Tendo em vista o caráter espiritual e social dos serviços que presta, a concessão do título de utilidade pública estadual representará um importante respaldo para que possa dar sequencia em sua nobre missão.

A presente proposição atende às exigências legais, juntando, para tanto, toda documentação necessária para aprovação do aludido Projeto de Lei, a saber: 1 – Estatuto da entidade fotocopiado e autenticado atestando, inclusive, que os diretores não são remunerados. 2 – Personalidade Jurídica atestada pela inscrição no CNPJ. 3 – Declaração de autoridade pública atestando que a entidade está em efetivo funcionamento e servindo à coletividade desinteressadamente.

Por ser legal e constitucional, conforme estabelece a Lei nº 7.371, de 20 de agosto de 1971, que regulamenta a Declaração de Utilidade Pública no Estado de Goiás, solicito aos nobres deputados o apoio a este projeto de lei.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA

Líder do PSC

Presidente da Comissão de Minas e Energia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) _____

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21/05 /2013.

Presidente :

[Handwritten signature]



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral



Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.104.297/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 05/02/1976
NOME EMPRESARIAL LUZ PARA OS POVOS - MINISTERIO APOSTOLICO DO SETOR MARECHAL RONDON FAMA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LUZ PARA OS POVOS - MINISTERIO APOSTOLICO			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.91-0-00 - Atividades de organizações religiosas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA			
LOGRADOURO R 2	NÚMERO 200	COMPLEMENTO QUADRA7 LOTE 19/22	
CEP 74.560-300	BAIRRO/DISTRITO SETOR MARECHAL RONDON	MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **22/05/2013** às **09:38:22** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

PROCESSO N° : 2013001904
INTERESSADO : **DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA**
ASSUNTO : Declara de utilidade pública a Igreja Luz Para os Povos -
Ministério Apostólico do Setor Marechal Rondon - Fama
CONTROLE : RPROC



RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Simeyzon Silveira com vistas a obter a declaração de utilidade pública da Igreja Luz para os Povos - Ministério Apostólico do Setor Marechal Rondon - Fama, entidade civil, sem fins lucrativos, sediada no Município de Goiânia/GO, que tem por finalidades promover e pregar o Evangelho, cultuar a Deus e fazer e instruir discípulos.

Ao analisar os autos do processo vê-se que o projeto de lei atende os requisitos estabelecidos pela Lei nº 7.371, de 20 de agosto de 1971, quais sejam: personalidade jurídica constituída, com inscrição no CNPJ, atestado de efetivo funcionamento, prestação de serviços desinteressados à comunidade e comprovação em seu Estatuto Social que os membros da diretoria não são remunerados.

Logo, cumpre concluir que a propositura ora relatada não apresenta inconstitucionalidades ou ilegalidades, merecendo, tão somente, as alterações abaixo, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa, objetivando uniformizar as redações dos projetos de lei deste Poder, mediante a adoção da seguinte emenda:

Emenda Modificativa: o art. 1º do presente projeto de lei passa ter a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a **IGREJA LUZ PARA OS POVOS - MINISTÉRIO APOSTÓLICO DO SETOR MARECHAL RONDON - FAMA**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.104.297/0001-60, com sede no Município de Goiânia-GO.”*

Assim, adotada a emenda apresentada, somos pela **aprovação** do projeto de lei em pauta. É o relatório.



SALA DAS COMISSÕES, em _____ de _____ de 2013.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line.

DEPUTADO JOSÉ ESSADO

Relator

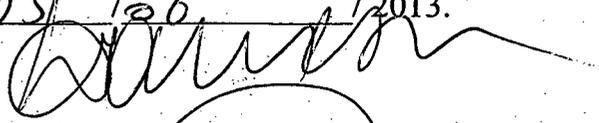
Lep/Cbp

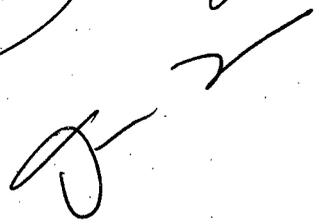
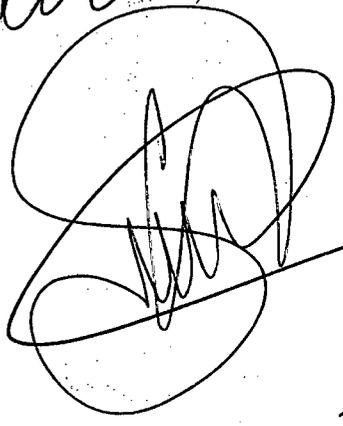
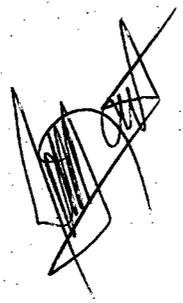
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 1964/13

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25/10/2013.

Presidente: 



APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 06/08/2013
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO À SECRETARIA
IV EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 07/08/2013
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1122 – P

Goiânia, 08 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 175, aprovado em sessão realizada no dia 07 de agosto do corrente ano, de autoria do nobre Deputado **SIMEYZON SILVEIRA**, que declara de utilidade pública a entidade que especifica.

Atenciosamente,


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 175, DE 07 DE AGOSTO DE 2013.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2013.

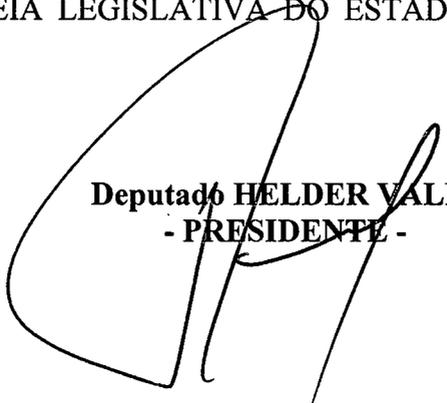
Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

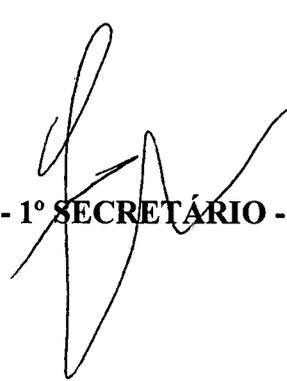
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

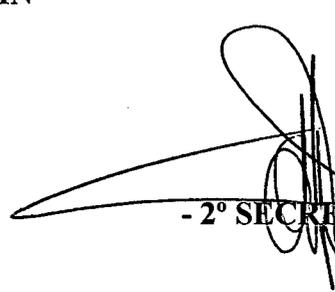
Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a IGREJA LUZ PARA OS POVOS – MINISTÉRIO APOSTÓLICO DO SETOR MARECHAL RONDON – FAMA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.104.297/0001-60, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de agosto de 2013.


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 2013

Estado de Goiás

ANO 177 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.877

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 18.148, DE 04 DE SETEMBRO DE 2013.

Art. 163

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS CATIREIROS E FÓLDES DE IPORÁ, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.138.107/0001-14, com sede no Município de Iporá-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de setembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.149, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Art. 165

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a CASA DE RECUPERAÇÃO MONTE SIAO, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 13.393.800/0001-09, com sede no Município de Santa Helena de Goiás-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de setembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.150, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Art. 202

Prioritários e de Investimentos Públicos, com a competência que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Gestor de Obras e Projetos Prioritários e de Investimentos Públicos, com subordinação direta ao Chefe do Poder Executivo, com competência para:

I - promover, coordenar e viabilizar a execução das medidas necessárias à implantação das obras prioritárias do Estado, com o objetivo de conferir maior rapidez e celeridade às ações em andamento;

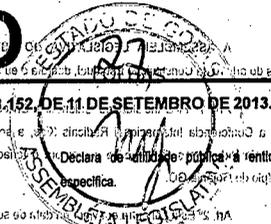
II - articular institucionalmente entre órgãos e entidades estaduais responsáveis pelas obras prioritárias e com os governos municipais, no que concerne a planejamento, estudos de viabilidade técnico-econômico, liberação de recursos e outras questões pertinentes;

III - articular-se com o Governo Federal e coordenar a integração das ações do Estado e da União para a implantação das obras prioritárias;

IV - emitir pareceres e laudos técnicos sobre assuntos concernentes à implantação das obras prioritárias quando demandado ou necessário;

LEI Nº 18.152, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Art. 164



Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

VI - monitorar, junto aos órgãos e às entidades da Administração estadual, e articular com outros Poderes e o Ministério Público, bem assim com os governos municipais, medidas visando ao aceleramento do início da execução e conclusão de obras prioritárias;

VII - articular-se com o Governo Federal e acompanhar as ações dos órgãos e das entidades do Estado, objetivando a retomada, o início, a execução e a conclusão de obras da União prioritárias para Goiás, inclusive com o elemento facilitador das providências necessárias;

VIII - realizar diagnóstico, acompanhar e monitorar, quanto ao andamento das obras e projetos prioritários, cabendo-lhe requisitar dos órgãos e entidades responsáveis, informações e dados necessários para a elaboração de relatórios e pareceres;

IX - articular-se com o Governo Federal e acompanhar as ações dos órgãos e das entidades do Estado, objetivando a retomada, o início, a execução e a conclusão de obras da União prioritárias para Goiás, inclusive com o elemento facilitador das providências necessárias;

- I - Secretária de Estado da Casa Civil;
- II - Secretária de Estado de Gestão e Planejamento;
- III - Secretária de Estado de Educação;
- IV - Controladoria-Geral do Estado;
- V - Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Dentre os seus integrantes, o Governador do Estado designará o Presidente do Conselho Gestor de Obras e Projetos Prioritários e de Investimentos Públicos.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, disporá sobre as obras e os projetos considerados prioritários, para os efeitos desta Lei, a disponibilização de estrutura técnico-operacional necessária à plena execução das competências do Conselho Gestor de Obras e Projetos Prioritários e de Investimentos Públicos, ora instituído, e das atribuições de seu Presidente.

Art. 4º Ficam revogados a Lei nº 18.037, de 22 de maio de 2013, e os incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI do § 1º do art. 7º da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de setembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Vice-Governador do Estado de Goiás
Simão Cirineu Dias

LEI Nº 18.151, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o CENTRO DE APOIO DOM BOSCO, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 09.258.707/0001-77, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de setembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.153, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a RÁDIO CLUBE VIDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.329.584/0001-78, com sede no Município de Jussara-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de setembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.154, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a IGREJA LUZ PARA OS POVOS, do MINISTÉRIO APOSTÓLICO DO SETOR MARECHAL RONDON - FAMA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.104.297/0001-60, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de setembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.155, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o GRUPO TÁTICO RESGATE - GTR, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 10.883.810/0001-97, com sede no Município de Águas Lindas de Goiás-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de setembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.155, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Inclui, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Conferência Internacional Radicals Kids.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás a Conferência Internacional Radicals Kids, a ser realizada, anualmente, pela Igreja Videira nos dias que se comemora o feriado de Corpus Christi, no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de setembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.158, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o ABRIGO EVANGÉLICO JESUS CRISTO É O SENHOR, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 00.975.314/0001-00, com sede no Município de Anápolis-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de setembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Art. 1º-B Quando houver duas ou mais unidades de ensino próximas à residência ou consideradas de fácil acesso, a pessoa com deficiência ou o seu representante legal terá o direito de optar pela de sua preferência.(NR)

*Art. 1º-C Nas unidades de ensino que exijam a realização de prova seletiva para o ingresso, deverá ser reservado pela Diretoria da Escola, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para o preenchimento com pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, aplicam-se, no que couber, as normas da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004.*(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de setembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Thiago Melo Paixoto da Silveira

LEI Nº 18.159, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Altera a denominação da rodovia que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A atual RODOVIA DOS ROMEIROS, GO-060, no trecho compreendido entre as cidades de Goiânia e Trindade, de que trata a Lei nº 10.238, de 18 de julho de 1987, passa a denominar-se RODOVIA DOS ROMEIROS GOVERNADOR HENRIQUE SANTILLO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de setembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.161, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

Inclui, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Festa Calpira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás a Festa Calpira, a ser realizada, anualmente, pela Igreja Videira entre a segunda quinzena do mês de junho e a primeira quinzena do mês de julho, no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de setembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.156, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Institui o Dia Estadual do Esporte.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o DIA ESTADUAL DO ESPORTE, a ser comemorado, anualmente, no segundo domingo do mês de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de setembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.160, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

Altera a Lei nº 14.629, de 24 de dezembro de 2003, que assegura direito às pessoas portadoras de deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.629, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 1º Fica assegurada à pessoa com deficiência prioridade na matrícula em unidade da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência ou de mais fácil acesso por meio do sistema de transporte público coletivo.

Parágrafo único. O direito assegurado no caput deverá ser exercido pelo interessado ou por seu representante legal, dentro do período de matrícula fixado pela Diretoria da Escola, respeitado o limite de vagas existentes.*(NR)

Art. 1º-A Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadre numa das categorias previstas no art. 5º do Decreto federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.(NR)

**ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato de fornecimento.
Contratante: Secretaria de Estado da Casa Civil.
Contratada: S.A. O Estado de São Paulo.
Objeto: Fornecimento diário da edição do jornal "O Estado de São Paulo", em atendimento às necessidades da Superintendência Central de Comunicação desta Pasta, por um período de 12 (doze) meses.
Fundamento Legal: Lei Federal nº 8.668, de 21/05/1993, e alterações posteriores.
Processo: 201200001000378.
Valor Total: R\$ 1.898.00 (um mil, setecentos e noventa e oito reais).
Vigência: 05/09/2013 a 04/09/2014.
Data de Assinatura: 02/09/2013.
Dotação Orçamentária: 2013.11.01.04.122.4001.4001.03.
Assinaturas:
Pelo contratante: Laércio Paixoto Ferrante – Superintendente Executivo.
Leila Maria Cunha Prudente – Procuradora-Chefe.

Goiânia, 18 de setembro de 2013.

WAGNER PAULO DE OLIVEIRA
Superintendente

LEI Nº 18.157, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO RÁDIO ESPERANÇA DE APORE - FM, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.214.004/0001-98, situada no Município de Aporé-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de setembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ESTADO DE GOIÁS
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS

AGECOM
RUA SC-1, Nº 289 - PARQUE SANTA CRUZ
CEP: 74.860-270 - GOIÂNIA - GOIÁS
FONE: 3201-7600 / 3201-7663
FAX: 3201-7623 / 3201-7779
www.agecom.go.gov.br

IGOR MONTENEGRO CELESTINO OTTO
PRESIDENTE
ARNALDO JOSÉ MONFARDINI
VICE-PRESIDENTE DE JORNALISMO
LUIZ JOSÉ SIQUEIRA
DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ANTÔNIO AUGUSTO PASSOS DANIN JÚNIOR
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO
ABADIA DIVINA LIMA
DIRETORA DE TELERRADIODIFUSÃO
PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS
CHEFE DO NÚCLEO DE IMPRESA OFICIAL

INFORMAÇÕES GERAIS	
REGIÃO	ASSINAT. SEMESTRAL
GOIÂNIA	PAGAMENTO, A VISTA
INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 705,00
OUTROS ESTADOS	R\$ 1.141,00
	R\$ 1.245,00
REGIÃO	ASSINAT. ANUAL
GOIÂNIA	PAGAMENTO, A VISTA
INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 1.078,00
OUTROS ESTADOS	R\$ 1.899,00
	R\$ 2.054,00

OBSERVAÇÕES

- As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas diárias após o material ter sido entregue na AGECOM.
- Balancetes, balancetes e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas.
- Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após este prazo serão considerados.
- As reclamações quanto às matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação.
- As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços:

Matriz: Rua SC-1, nº 289 - Parque Santa Cruz - Fone: 3201-7600 / 3201-7663
FAX: 3201-7623 / 3201-7779
Posto Fórum: Tiro, Sala 103 - Fone: 3216-2321
Centro Administrativo: Vago-Vup - Fone: 3201-5070

VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados

ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 08:30 ÀS 18:30 Horas



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 23 de setembro de 2013.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar